



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 189/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a denominação de Barracão Industrial e dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE. MATÉRIA DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS. Análise da constitucionalidade, legalidade e adequação formal do Projeto de Lei nº 189/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dá denominação a barracão industrial. Verificação de competência legislativa, técnica normativa, critérios doutrinários de nomeação de bens públicos.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal de Corbélia, que visa da denominação de “Clovis Avelino Dillenburg” para barracão industrial.

2. A justificativa apresentada aponta como fundamento a manutenção da homenagem em reconhecimento à família Dillenburg pelo pioneirismo e contribuição ao crescimento do município diante da alteração do nome da praça atualmente nominada de “Clovis Avelino Dillenburg” para homenagear a comunidade evangélica luterana local.

3. O presente parecer examina os aspectos formais e materiais da proposição, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara, da legislação infraconstitucional pertinente e da doutrina especializada.

4. Não acompanha a proposição, espelho do cadastro imobiliário do imóvel a ser nomeado. É o relatório.

Dos requisitos formais.

5. No exame de admissibilidade, constatou-se que a proposição está devidamente assinada, contém justificativa e trata de matéria de competência legislativa municipal. A redação é clara e não se caracteriza como indicação disfarçada.

6. Entretanto, verificou-se algumas pequenas falhas de técnica legislativa em relação à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

7. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

8. Diante disso, a análise conclui pela regularidade da tramitação, com ressalvas. Recomenda-se a correção de aspectos formais, notadamente a observância integral da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998. Assim, a proposição pode seguir regularmente seu trâmite, nos termos dos arts. 154 a 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Do interesse público e competência municipal.

9. A alteração da denominação de logradouros públicos configura matéria de interesse local, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e art. 9º, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município de Corbélia. Trata-se, portanto, de competência legislativa privativa do Município, no exercício de sua autonomia política e administrativa, nos termos da Constituição Federal.

Da iniciativa

10. O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é juridicamente adequado. A matéria não está inserida no rol de iniciativas reservadas privativamente ao Poder Legislativo, inexistindo, assim, vício de iniciativa.

Da espécie legislativa

11. A proposição foi corretamente apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, que é o instrumento normativo adequado para dispor sobre a alteração da denominação de bens públicos municipais.

12. Não há previsão de rito especial. A proposição deve seguir o trâmite legislativo ordinário, com apreciação pelas comissões permanentes competentes, especialmente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

13. Em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do art. 197 do Regimento Interno e do art. 43 e art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da técnica legislativa

14. A proposição atende, em linhas gerais, à Lei Complementar nº 95, de 1998, contendo epígrafe, ementa, corpo normativo estruturado, cláusula de vigência e revogação expressa da norma anterior.

15. Recomenda-se, a correção do rótulo do “art. 3º”, que deve ser numerado como art. 2º, bem como a supressão da expressão “revogadas as disposições em contrário”, para maior conformidade com a técnica legislativa.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

Da materialidade da proposição.

16. A proposição pretende denominar o barracão industrial edificado sobre o Lote nº 17-A, da Quadra nº 34, da planta do loteamento Jardim Vera Lúcia, em homenagem a pioneiro, que teve seu nome substituído em praça municipal, conforme justificativa do autor.

17. A análise da matéria se relaciona com tema tratado pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretendida norma.

18. Quanto aos requisitos materiais, cumpre manifestar que a proposição se detém a dar/alterar a denominação de um próprio municipal, ressaltando que não está presente entre os anexos à proposição qualquer documento que ateste a data do óbito, não sendo possível estimar, pelo teor da biografia, a data do falecimento.

19. Considerando que não há legislação local regulando o tema, por analogia, do cotejo dos fatos descritos na proposição com a citada lei federal se verifica não haver qualquer conflito.

20. A matéria é materialmente constitucional, pois respeita os princípios da legalidade, da competência e da proteção ao patrimônio cultural (art. 216 da CF/88). Contudo, a ausência de critérios participativos e de fundamentação histórico-cultural consistente pode fragilizar a legitimidade democrática da alteração proposta.

21. O ato de alteração de denominação de espaço público deve considerar, sob a ótica doutrinária, que as homenagens devem ser pautadas por valores que estejam em consonância com os princípios fundamentais da República, evitando-se associações com nomes que contrariem esses valores.

Além disso, é recomendável que a mudança seja precedida de mecanismos de participação popular, como audiências públicas ou consultas comunitárias, garantindo-se legitimidade e consonância com os direitos culturais e com a função simbólica do espaço público na memória coletiva.

22. De igual modo, é essencial que se evite o uso excessivo ou casuístico de substituições de nomes de logradouros já consolidados, especialmente quando não há motivação relevante ou clara. A preservação da estabilidade nominal dos bens públicos contribui para a manutenção da identidade cultural local e protege o valor histórico da denominação anteriormente atribuída.

23. Sugere-se, como medida de boa prática legislativa, que o Município venha a disciplinar a matéria por norma específica, prevendo critérios e procedimentos para nomeação e renomeação de bens públicos.

24. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

25. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

26. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

27. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

28. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 18 de agosto de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485